

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

RESOLUÇÃO CSDPE Nº 14/2022

Altera a Resolução CSDPE nº 10/2017, que regulamenta o processo de vitaliciamento, de que trata o artigo 93, inciso IV, da Constituição da República, dos membros da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, por força do artigo 134, § 4º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 80/2014, para fins de incluir no artigo 12 a inexigibilidade da realização do quantitativo mínimo de participação em plenários do Tribunal do júri para fins de confirmação na carreira e vitaliciamento, em razão da pandemia.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 102 da Lei Complementar nº 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/09;

CONSIDERANDO que ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado compete editar normas para regulamentação do estágio probatório dos membros da Defensoria Pública, mediante iniciativa da Corregedoria-Geral, a teor do disposto no artigo 16, inciso XXI, da Lei Complementar Estadual nº 14.130/2012;

CONSIDERANDO a classificação da situação de estado pandêmico pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de fevereiro de 2020, que levou à suspensão de atos processuais presenciais, em especial os julgamentos pelo tribunal do júri;

CONSIDERANDO o teor do Ato Conjunto DPGE/CGDPE nº 01/2021,

CONSIDERANDO o que foi decidido pelo Conselho Superior na Reunião Ordinária nº 07/2022, de 23 de setembro de 2022;

RESOLVE editar a seguinte **RESOLUÇÃO**:

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

Art. 1º A Resolução CSDPE nº 10/2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

§ 1º O membro da Defensoria Pública deverá, em até 60 (sessenta) dias antes de encerrado o período de vitaliciamento, encaminhar à Corregedoria-Geral a comprovação de atuação em, no mínimo, 12 (doze) sessões plenárias do Tribunal do Júri.

§2º Fica suspensa a exigibilidade do quantitativo mínimo estabelecido no parágrafo acima para os períodos de vitaliciamento que correram parcialmente durante o período de medidas excepcionais da pandemia de COVID-19, substituído pelo quantitativo proporcional do período de vitaliciamento remanescente à retomada das atividades, conforme tabela da Corregedoria-Geral.” (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2022.

ANTONIO FLÁVIO DE OLIVEIRA
Defensor Público-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública